



ADVERTE-SE QUE ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO DE CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, PELO QUE DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO EM FUNÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES QUE TIVEREM LUGAR.

A AICCOPN NÃO SE RESPONSABILIZA PELA INSUFICIENTE OU INDEVIDA ADAPTAÇÃO DO SEU CLAUSULADO.

Nota: Todas as indicações assinaladas a *itálico* são meramente informativas, destinando-se as mesmas a uma melhor elaboração desta minuta, pelo que não deverão ser transpostas para a sua versão final.

CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

Entre:

Primeira(o) Outorgante:

(tratando-se de Sociedade Comercial)

..... (*firma*), sociedade (*identificar o tipo de sociedade, mencionando se é unipessoal / por quotas / anónima*), doravante também designada simplesmente por “**Empreiteiro**”, NIPC, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de, com o capital social de euros¹, com sede na freguesia de, concelho de, titular do **Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas / Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (IMPIC, I.P.) n.º.....-PUB**, representada no presente ato por (*nome completo do representante, conforme documento de identificação*), (*estado civil*), natural da freguesia de, concelho de, residente em, titular do Cartão de Cidadão n.º, emitido pela República Portuguesa e válido até / / (ou B.I. n.º, emitido em / / pelos SIC de), o(a) qual outorga o presente contrato na qualidade de (*gerente / administrador(a) / procurador(a)*), qualidade e poderes que resultam da certidão permanente com o código de acesso - - , válida até / / (*no caso de ser procurador acrescentar “conjugada com a procuração outorgada em / /, cuja cópia constitui anexo ao presente contrato”*).

¹ “As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social” (n.º 2 do artigo 171º CSC) – ver Nota / Instrução n.º 1 infra.



Ou

(tratando-se de Empresário em Nome Individual)

....., doravante também designado simplesmente por
“**Empreiteiro**”, NIF, natural da freguesia de, concelho de,
..... (estado civil: se casado(a), indicar o nome completo e NIF do cônjuge, e respetivo regime
de bens), com residência em titular do **Certificado de Empreiteiro de
Obras Públicas / Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (IMPIC, I.P.) n.º.....- PUB..** -----

Segunda(o) Outorgante: -----

(tratando-se de Sociedade Comercial)

..... (firma), sociedade (identificar o tipo de
sociedade, mencionando se é unipessoal / por quotas / anónima, e, se for o caso, as filiais que
interessam à execução do contrato), doravante também designada simplesmente por
“**Subempreiteiro**”, NIPC, matriculada sob o mesmo número na Conservatória
do Registo Comercial de, com o capital social de euros¹, com sede na
freguesia de, concelho de, titular do **Certificado de Empreiteiro de
Obras Públicas / Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (IMPIC, I.P.) n.º.....- PUB**, contendo
as habilitações adequadas à execução da subempreitada objeto do presente contrato², neste ato
representada por (nome completo do representante,
conforme documento de identificação), (estado civil), natural da freguesia de,
concelho de, residente em, titular do Cartão de
Cidadão n.º, emitido pela República Portuguesa e válido até .../.../..... (ou B.I.
n.º, emitido em .../.../.... pelos SIC de), o(a) qual outorga o presente contrato na
qualidade de (gerente / administrador(a) / procurador(a)) qualidade e
poderes para o ato que resultam da certidão permanente com o código de acesso-
-, válida até .../.../..... (no caso de ser procurador acrescentar “conjugada com a
procuração outorgada em .../.../...., cuja cópia constitui anexo ao presente contrato”). -----

Ou

(tratando-se de Empresário em Nome Individual)

....., doravante também designada simplesmente por
“**Subempreiteiro**”, NIF, natural da freguesia de, concelho de,
..... (estado civil: se casado(a), indicar o nome completo e NIF do cônjuge, e respetivo regime

² Ver Nota / Instrução n.º 2 infra.



de bens), com residência em, titular do **Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas / Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (IMPIC, I.P.)** n.º.....-PUB, contendo as habilitações adequadas à execução da subempreitada objeto do presente contrato³. -----
----- É celebrado, nesta data, o seguinte **CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE OBRA PÚBLICA**, que se rege pelas seguintes cláusulas: -----

Cláusula 1ª

Objeto

1. O Empreiteiro é executante da obra de, sita em, conforme o contrato de empreitada de obra pública celebrado em .../.../20...., entre esta(e) e (identificação do dono de obra). -----
2. Pelo presente contrato, o Empreiteiro adjudica à / ao Segunda(o) Outorgantea SUBEMPREITADA de “.....” (identificar a parte da obra a subempreitar) da referida empreitada, obrigando-se esta / este a executar a parte da obra correspondente aos seguintes trabalhos (especificar trabalhos/ componente técnica da obra, incluindo as peças escritas e desenhadas – em anexo - quando as houver): -----
 - a) ; -----
 - b) ; -----
 - c) -----

Cláusula 2.ª

Valor

1. O preço global da presente SUBEMPREITADA é de,00 € (..... euros), o qual corresponde à decomposição dos seguintes preços parciais: -----
 - a) ; -----
 - b) ; -----
 - c) -----
2. Os valores referidos no número anterior não incluem o IVA (Imposto Sobre o Valor Acrescentado) aplicável. -----

³ Ver Nota / Instrução n.º 2 infra.



Cláusula 3.^a

Prazo e condições de pagamento

1. O Empreiteiro compromete-se a cumprir escrupulosamente os seguintes prazos de pagamento:
..... (mensais, trimestrais após o início da obra), mediante
..... (a apresentação ou envio via postal registada da respetiva
fatura na sede da primeira outorgante), correspondente aos autos dos trabalhos periodicamente
executados (estabelecer periodicidade dos autos – Ex: mensal). -----
2. Os pagamentos serão efetuados em (cheque visado, por transferência bancária, etc.)
no prazo de (... dias a contar da receção da fatura). -----

Cláusula 4.^a

Prazos de Execução

O prazo contratual para a execução dos trabalhos é o seguinte: -----

----- 1. Início dos trabalhos:.....; -----

----- 2. Termo dos trabalhos:..... -----

Tudo, aliás, conforme o previsto no plano de trabalhos aprovado, cuja cópia se **anexa** e é parte integrante do presente contrato. -----

Cláusula 5.^a

Garantia

1. O Subempreiteiro é responsável pela boa execução dos trabalhos contratados, obrigando-se a executar os mesmos de acordo com as normas e técnicas de boa execução e em cumprimento da legislação aplicável. -----
2. O prazo de garantia da obra objeto deste contrato é de anos ⁴, contados a partir da data da sua receção, devendo o Subempreiteiro proceder às reparações e correções necessárias que resultem de deficiências de execução ou de vícios que lhe sejam imputáveis, logo que seja solicitado por escrito (especificar o modo: via postal registada, outra) pelo empreiteiro.-

Cláusula 6.^a

Condições Gerais

O Subempreiteiro obriga-se a cumprir o presente contrato em conformidade com a sua proposta, o projeto, o caderno de encargos e plano de trabalhos, e a legislação aplicável em vigor

⁴ Ver Nota / Instrução n.º 3 infra.



(nomeadamente o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), dos quais declara ter integral conhecimento e perfeito entendimento, os quais, depois de rubricados, se dão aqui, para todos os efeitos, como reproduzidos e integrados e ainda de acordo com as instruções que lhe venham a ser dadas pela fiscalização, pela qual será responsável (nome do responsável pela fiscalização da obra). -----

Cláusula 7.ª

Condições especiais

- 1.** O Subempreiteiro obriga-se a assegurar o cumprimento das normas legais de segurança, higiene e saúde do trabalho. -----
- 2.** O Subempreiteiro declara que se obriga a cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, conforme é exigido pelo n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, cuja cópia fica anexa ao presente contrato de subempreitada⁵. -----
- 3.** O Subempreiteiro obriga-se a manter na obra apenas pessoal devidamente legalizado e a coberto do competente seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais. -----
- 4.** As relações entre o Subempreiteiro e o pessoal por ele contratado são completamente estranhas ao Empreiteiro, designadamente no que diz respeito a salários, horários de trabalhos, direito a férias, subsídios, indemnizações, seguros e impostos. -----

---- Este contrato é composto por (número de) **anexos**, celebrado de boa fé e feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes. -----

---- (localidade),(dia) de(mês) de(ano)

A / O Primeira(o) Outorgante:

A / O Segunda(o) Outorgante:

(Assinaturas, com carimbo da sociedade)

⁵ Ver Nota / Instrução n.º 4 infra.



NOTAS / INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Nota / Instrução n.º 1:

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, as empresas de construção têm o dever de indicar **em todos os contratos** sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos (Ex: faturas), publicações, publicidade e na sua correspondência (suporte papel e digital – Ex: *e-mail*), a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras. A violação deste dever constitui um ilícito de mera ordenação social leve (artigo 37.º, n.º 4, alínea a) da mesma lei), ao qual é aplicável uma coima, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente (artigo 37.º, n.º 2);

2) Nos termos do disposto no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, e “sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, **em todos os contratos**, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a atividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação” (n.º 1). As sucursais de sociedades com sede no estrangeiro também o deverão fazer, devendo estas, para além dos elementos referidos, “indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respetivo número de matrícula nessa conservatória” (n.º 3). As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social (n.º 2).

Nota / Instrução n.º 2:

O “alvará de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa de construção a executar obras particulares cujo valor se inclua na classe para que está autorizada” (artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho - Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção).

“O alvará de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor se enquadre na classe respetiva” (n.º 2 do artigo 24.º), “não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em



função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar” (n.º 3 do artigo 24.º).

“O certificado de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa a executar obras particulares, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º”, ou seja, “habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1” (n.º 2 do artigo 25.º), “não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar” (n.º 3 do artigo 25.º).

Salientamos que, de acordo com a posição assumida pelo IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção), **as subempreitadas de obras públicas só poderão ser executadas por empresas com alvará de empreiteiro de obras públicas ou certificado de empreiteiro de obras públicas**. Dado que a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, consagra dois tipos de alvarás e dois tipos de certificados em função da natureza da obra (pública ou particular), os titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares ou de certificado de empreiteiro de obras particulares não poderão ser subempreiteiros no âmbito de uma obra pública.

A portaria que fixa os valores das diferentes classes continua a ser a **Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril**, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2012, de 30 de maio:

Classe de habilitações	Valores máximos das obras permitidas
1	Até 166.000,00 euros
2	Até 332.000,00 euros
3	Até 664.000,00 euros
4	Até 1.328.000,00 euros
5	Até 2.656.000,00 euros
6	Até 5.312.000,00 euros
7	Até 10.624.000,00 euros
8	Até 16.600.000,00 euros
9	Acima de 16.600.000,00 euros



Nota / Instrução n.º 3:

De acordo com o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, podendo o contrato estipular prazos de garantia diferentes:

Artigo 397.º

Garantia da obra

1 - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

2 - O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) **10 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) **5 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) **2 anos**, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

3 - O contrato pode estipular prazos de garantia diferentes dos previstos no número anterior, mas tais prazos apenas podem ser superiores àqueles quando, tratando-se de aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o empreiteiro o tenha proposto.

4 - Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 2, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

5 - O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

6 - Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

7 - Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

O [Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho](#), veio, entretanto, aplicar os conceitos dos elementos mencionados no n.º 2 do citado artigo 397.º CCP, aos diferentes tipos de obra, tendo determinado o seguinte:

1 - Consideram-se «**elementos construtivos estruturais**» as partes resistentes fundamentais da construção que suportam as ações a que a mesma está sujeita, funcionando em conjunto e sendo



objeto de projeto específico; correspondendo a elementos que comprometem a estabilidade da construção e que, por vezes, não estão visíveis e/ou acessíveis.

2 - Consideram-se **«elementos construtivos não estruturais»** as partes não resistentes da construção que são suportadas pelos elementos estruturais, com funcionalidades diferenciadas, sendo geralmente definidas no projeto de arquitetura; correspondendo a elementos que não comprometem a estabilidade da construção, sendo normalmente visíveis ou de acessibilidade fácil.

3 - Consideram-se **«instalações técnicas»** as partes da construção necessárias à satisfação das exigências programáticas referentes ao fornecimento de serviços de apoio às funções da obra, podendo incluir redes com tubagens, cabos e acessórios.

4 - Consideram-se **«equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis»** as partes da obra que se referem a equipamentos, que funcionam independentemente da mesma, podendo incluir máquinas, aparelhos com funções específicas ou mobiliário e respetivos acessórios.

5 - Na tabela apresentada em anexo, que faz parte integrante deste despacho, são identificadas, por tipo de obra, as partes da mesma que se encontram enquadradas em cada um dos quatro conceitos definidos nos números anteriores, sendo que para cada obra deverá ser considerada a totalidade dos elementos que a constituem, ao que poderá corresponder a aplicação de mais do que uma das tabelas de tipos de obra em anexo.

6 - As obras e/ou **as partes das obras omissas** na tabela referida no número anterior são interpretadas de acordo com as definições previstas nos números 1 a 4.

Os **diferentes tipos de obra** identificados por este despacho normativo são os seguintes:

I - EDIFÍCIOS

1 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

1.1. Edifícios com fogos e de alojamento coletivo

2 - EDIFÍCIOS NÃO-RESIDENCIAIS

2.1. Edifícios de Hotelaria e Similares e Edifícios de Restauração e de Bebidas

2.2. Edifícios da Administração, de Instituições Financeiras, dos Correios e de Serviços Similares

2.3. Edifícios de Comércio por Grosso e a Retalho

2.4. Edifícios e Instalações para os Transportes e Comunicações

2.5. Edifícios Industriais, de Armazenagem e de Parques de Estacionamento

2.6. Edifícios Para Fins Culturais, Recreativos, Educativos, de Saúde e de Ação Social

2.7. Edifícios Para Fins de Investigação e Laboratórios



2.8. Outros Edifícios Não Residenciais

II — OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

1 — INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES (RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO, AÉREO E MARÍTIMO), BARRAGENS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO

- 1.1. Autoestradas, Estradas, Ruas e Caminhos
- 1.2. Vias -férreas e Infraestruturas para o seu funcionamento
- 1.3. Aeródromos, Pistas de Aviação e Infraestruturas
- 1.4. Pontes, Viadutos e Túneis (Obras de Arte)
- 1.5. Obras Marítimas e Portuárias, Canais Navegáveis, Barragens e Sistemas de Irrigação

2 — REDES DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

- 2.1. Conduitas de adução e distribuição de água, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de emissários
- 2.2. Captações de água, estações de tratamento de água, estações de tratamento de águas residuais e reservatórios

3 - LINHAS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE DE ENERGIA

- 3.1. Linhas de Comunicação e de Transporte de Energia de Longa Distância
- 3.2. Linhas de Comunicação e de Transporte de Energia Urbanas Locais

4 - INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES EM ZONAS INDUSTRIAIS

- 4.1. Obras, Equipamentos, Redes e acessórios

5 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

- 5.1. Construções para Fins Desportivos ou Recreativos
- 5.2. Arranjos exteriores e Mobiliário urbano

Para consulta dos diversos elementos (elemento construtivo estrutural, não estrutural, instalações técnicas e equipamento afeto à obra, mas dela autonomizável) em cada um dos supra referidos tipos de obra, por favor consulte o anexo ao Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho, clicando [aqui](#).



Nota / Instrução n.º 4:

Em matéria de condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, destacamos os seguintes deveres do quadro legal delimitado pelo [Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro](#):

Artigo 8.º

Obras públicas e obras abrangidas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação

1 – No âmbito do contrato de empreitada de obras públicas, o plano de segurança e saúde em projeto deve:

- a) Ser incluído pelo dono da obra no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso;
- b) Ficar anexo ao contrato de empreitada de obras públicas, qualquer que seja o tipo de procedimento adotado no concurso.

2 - No caso de obra particular, o dono da obra deve incluir o plano de segurança e saúde em projeto no conjunto dos elementos que servem de base à negociação para que a entidade executante o conheça ao contratar a empreitada.

De acordo com n.º 3 do artigo 12.º do citado diploma, “o dono da obra deve dar conhecimento por escrito do plano de segurança e saúde aprovado à entidade executante, a qual deve dar conhecimento aos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados, antes da respetiva intervenção no estaleiro, da totalidade ou parte do plano que devam conhecer por razões de prevenção.

“A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro depois da aprovação pelo dono da obra do plano de segurança e saúde para a execução da obra” (n.º 1 do artigo 13.º), devendo o dono de obra “impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem estar aprovado o plano de segurança e saúde para a execução da obra” (n.º 2 do artigo 13.º).

“A entidade executante deve assegurar que o plano de segurança e saúde e as suas alterações estejam acessíveis, no estaleiro, aos subempreiteiros, aos trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem”, sendo que os “subempreiteiros e os trabalhadores independentes devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono da obra.” (n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º).



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Nota / Instrução n.º 5:

Outras CLÁUSULAS que poderão constar do presente contrato:

I) Penalidades e Multas

No caso do Empreiteiro ser penalizado pelo dono de obra devido a causas imputáveis ao Subempreiteiro, nomeadamente atrasos na execução da obra, este suportará a totalidade de tais prejuízos, independentemente de outros que lhe possam ser diretamente imputados pelo Empreiteiro.

Relativamente ao “terminus” do prazo de conclusão da obra, e sem prejuízo da cláusula relativa aos prazos de execução, pagará o Subempreiteiro, em caso de atraso a multa diária de,..... € (.....euros), até à conclusão da obra. -----

II) Materiais e Equipamento

Os materiais e equipamentos necessários à execução da obra e do presente contrato serão fornecidos por, sendo que os materiais devem corresponder às características da obra e não podem ser de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização. -----

III) Revisão de preços

No caso de haver lugar à revisão de preços, tal deverá respeitar a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro). -----

IV) Trabalhos a mais

Os trabalhos a mais podem ser exigidos ao Subempreiteiro desde que sejam aprovados e ordenados por escrito pelo dono de obra ao Empreiteiro e desde que sejam feitas alterações ao plano convencionado e lhe sejam fornecidos o projeto de alterações, os planos, desenhos, perfis, mapa de natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a perfeita execução e realização das respetivas medições. -----

O Subempreiteiro tem direito a um acréscimo do preço estipulado, correspondente ao acréscimo da despesa e trabalho e a um prorrogação do prazo para a execução da obra. -----



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

V) Foro

As partes outorgantes consideram competente para dirimir qualquer eventual litígio emergente do presente Contrato de Subempreitada de obras públicas o Tribunal de -----

Ou

Cláusula de Arbitragem

- 1.** As partes outorgantes, ao abrigo do disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, consideram competente para dirimir qualquer eventual litígio emergente do presente Contrato de Subempreitada, o **Centro de Arbitragem da AICCOPN**, com sede na Rua Álvares Cabral n.º 306 – Porto. -----
- 2.** As partes consideram abrangidos no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa, quaisquer outras emergentes do presente contrato, designadamente as relacionadas com a eventual necessidade de precisar, completar, atualizar ou mesmo rever o presente contrato.---
- 3.** As partes renunciam ao foro comum, sendo competente o Centro de Arbitragem da AICCOPN, com sede no local acima referido. -----

Nota / Instrução n.º 5:

Nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 333.º CCP, sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório no caso de subcontratação realizada com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé.



ANEXO:

Código dos Contratos Públicos

Artigo 316.º

Âmbito

Na falta de estipulação contratual ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 317.º

Limites à cessão e à subcontratação pelo cocontratante

1 - A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;

b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º;

c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

2 - Sempre que se trate de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objeto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do ajuste direto.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção), os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Artigo 318.º

Cessão e subcontratação pelo cocontratante autorizadas no contrato

1 - O contrato pode autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação a entidades nele identificadas.

2 - A autorização da cessão da posição contratual depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

3 - A autorização da subcontratação depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à



avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

4 - O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual.

5 - A estipulação contratual prevista no número anterior não pode ter por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à formação do contrato, não podendo, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do cocontratante.

6 - A autorização estabelecida no contrato não dispensa a observância, no momento da cessão ou subcontratação, dos limites e requisitos previstos, respetivamente, no artigo anterior e nos números anteriores.

Artigo 319.º

Autorização à cessão e à subcontratação pelo cocontratante na fase de execução

1 - A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização do contraente público.

2 - Para efeitos da autorização do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no n.º 2, na alínea a) e na primeira parte da alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo anterior, respetivamente.

3 - O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Artigo 320.º

Recusa de autorização à subcontratação

Observados os limites previstos no artigo 317.º e sempre que o potencial subcontratado se encontre habilitado e reúna as capacidades técnica e financeira, nos termos previstos nos artigos anteriores, o contraente público apenas pode recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Artigo 321.º

Responsabilidade do cocontratante

Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.



Artigo 346.º

Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos

- 1 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, o empreiteiro deve retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Artigo 348.º

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

Artigo 350.º

Trabalhos preparatórios ou acessórios

Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Artigo 383.º

Limites às subempreitadas

- 1 - Sem prejuízo dos limites gerais previstos no presente Código, a subcontratação é vedada:
 - a) As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção) contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar; ou



b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção), comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75 % do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

3 - Não é aplicável o disposto no número anterior relativamente à fase de formação do contrato sempre que da limitação aí fixada decorram os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 318.º

4 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

Artigo 384.º

Forma e conteúdo

1 - O subcontrato está sujeito à forma escrita e o seu clausulado deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
- b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
- c) A descrição do objeto do subcontrato;
- d) O preço;
- e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
- f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

2 - O empreiteiro deve assegurar e certificar-se do cumprimento do disposto no número anterior, não podendo, consequentemente, invocar a nulidade aí prevista.

3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

4 - Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Artigo 385.º

Subempreitadas na fase de execução

- 1 - A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro.
- 3 - Salvo nos casos previstos no número anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 4 - Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º

Artigo 386.º

Oposição e recusa de autorização à subempreitada

- 1 - O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º
- 2 - Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º, o dono da obra deve comunicar esse facto ao IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção), no prazo de cinco dias.